TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	758387/21
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:	TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 281/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Tuneiras do Oeste. Manifestação da CGM pela possibilidade. CMEX pela existência de impeditivo. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo **deferimento** do pedido conforme Precedentes do Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, com o objetivo de possibilitar transferências voluntárias e assinatura de convênios no âmbito de diversos órgãos do Estado do Paraná.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar de existir pendência referente ao Processo n° 441650/17, esse está *(...) com parecer favorável pelo arquivamento, conforme Instrução n° 28/21, exarada pela Coordenadoria de Obras Públicas.".*

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução n° 5115/21 (peça 05), opinou pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1W.A

indeferimento da certidão requerida, haja vista o não cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por intermédio da Informação nº 5620/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela inaptidão do município em obter Certidão Liberatória, haja vista a *"(...) falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, impedindo a emissão da Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno."*.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4/22-3PC (peça 07), considerando a situação indicada pela CMEX, entendeu que situação pode ser relativizada para fins de deferimento do pedido, haja vista que *"(...) realmente, consta que a instrução foi favorável à adequação das correções nas obras e ao arquivamento da Tomada de Contas. Contudo, o Parquet requereu diligência, motivo pelo qual ainda não há parecer de mérito sobre o cumprimento do Acórdão e a pendência ainda persiste nos registros da CMEX."*. Por outra lado, considerando a pendência junto a CGM, entendeu pelo indeferimento da certidão solicitada.

Ato subsequente, por intermédio da petição juntada à peça 09, o Município esclareceu que saneou as pendências da Agenda de Obrigações. Além disso, reiterou que já atendeu à pendência constante no Processo nº 441650/17.

Os autos retornaram a este Gabinete, oportunidade que, considerando as informações da nova manifestação do Município, determinei o encaminhamento dos autos a CGM e ao MPC, conforme Despacho nº 33/22 (peça 10).

A CGM, em sua Instrução nº 165/22 (peça 11), entendeu pela aptidão do requerente em aferir a certidão pretendida.

O MPC, no seu Parecer sob nº 65/22-3PC (peça 12), considerando a regularização da pendência junto a CGM, entendeu pela possibilidade de deferimento da Certidão Liberatória.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1W.A

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a tese aventada na petição inicial, mesmo diante da existência formal de pendência registrada pela CMEX, pelos fundamentos que a seguir serão debatidos, entendo que o deferimento excepcional da Certidão Liberatória é o caminho a ser adotado.

Após a tramitação, que seguiu o fluxo previsto nas normas deste Tribunal de Contas, a CGM, dentre de seu escopo de análise, indicou a aptidão do município em ter seu pedido deferido.

Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, às peças 07 e 12, a pendência indicada pela CMEX já foi atendida, restando, tão somente, de decisão do Relator sobre diligência requerida pelo *parquet.*

Dessa feita, considerando que o município demonstrou ter atuado de forma diligente no cumprimento das decisões deste Tribunal, significando que o gestor não está sendo omisso ou negligente, entendo que não há óbices para o deferimento da Certidão Liberatória.

Por fim, destaco a existência de precedentes deste Tribunal em igual sentido, cito Acórdão sob n°. 1635/21-S2C[1], que teve como Relator do voto divergente o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e Acórdão n°. 3360/20-STP[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, de forma excepcional, em casos semelhantes, deferiram a Certidão Liberatória mesmo existindo pendências junto a CMEX.

Dessa feita, diante do caso concreto e amparado em Precedentes do Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade deferimento do pedido inicial.

---

1 "Verifica-se, assim, que, além de não ter havido nova deliberação pelos respectivos relatores, não se verifica, em princípio, grave negligência da administração municipal em dar atendimento às deliberações desta Corte, mas, o descumprimento de aspectos de natureza formal, relativos, de uma forma geral, a equívocos na atualização dos valores e da data de vencimento, ausência de notificação de devedor solidário, ou, ainda, erro na referência à documentação que deve compor a execução do débito."
"Em última análise, trata-se de falhas passíveis de saneamento, e que não indicam atuação desidiosa do gestor no cumprimento das decisões deste Tribunal, na forma exigida pelo art. 95 da Lei Orgânica e pelo art. 292-A do Regimento Interno, para o impedimento à certidão."
2 "Finalmente, com relação à pendência suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que não deve constituir impedimento à obtenção da certidão desejada, considerando o teor do Despacho 1213/20-GCIZL, por meio do qual o Relator do respectivo processo (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) analisou o cumprimento do Acórdão 2762/15-S1C."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1W.A

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Tuneiras do Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1W.A

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V1DS.KRKZ.S4N9.JR1W.A